



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.438 - MG (2013/0362295-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : FABIOLA SANTOS OLIVEIRA
LUCAS AZEVEDO DE LIMA
NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGIONAL POLIMÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : WILZA NARA TEIXEIRA CARNEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DEFICIÊNCIA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Em recente julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça foi reiterada a orientação de que *"a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial"* (**AgRg nos EREsp 991.087/PR**, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 23/9/2013).

2. No caso dos autos, o pagamento do porte de remessa e retorno se deu em 13/3/2013 (fl. 191), quando em vigor a Resolução n.º 4, de 5/2/2013, que mantém a exigência de anotação do número do processo na referida guia de arrecadação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.438 - MG (2013/0362295-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **FABIOLA SANTOS OLIVEIRA**
 LUCAS AZEVEDO DE LIMA
 NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **REGIONAL POLIMÁQUINAS LTDA**
ADVOGADO : **WILZA NARA TEIXEIRA CARNEIRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a indicação na Guia de Recolhimento da União de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução nº 4/2013 do STJ, vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que *"O preenchimento do número de processo na guia é apenas uma mera formalidade, pois o objetivo do pagamento é que o órgão responsável receba os valores correspondentes ao porte de remessa e retorno, o que de fato aconteceu, tendo m vista que houve o pagamento desta guia"*. (fl. 230).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.438 - MG (2013/0362295-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Verifica-se dos autos que a guia de recolhimento das custas judiciais relativas ao recurso especial e seu respectivo comprovante de pagamento (fls. 191/192) indicam número de referência divergente daquele atribuído ao processo.

Sobre o tema, a Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, de que foi relator o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, uniformizou a jurisprudência no âmbito deste Tribunal Superior, consolidando a orientação de que *"a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo"* (DJe de 18/3/10).

Em recente julgado, a Corte Especial reiterou a orientação de que *"a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial"* (**AgRg nos EREsp 991.087/PR**, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 23/9/2013). A propósito, merece transcrição a ementa do referido precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREPARO - PREENCHIMENTO DA GRU - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - OBRIGATORIEDADE - RESOLUÇÃO Nº 20/2004 DO STJ - DESERÇÃO - SÚMULA 168 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial.

2. Nos termos da Súmula 168 do STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento que prevalece nesta Corte.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 23/9/2013)

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL POR DESERTO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). ANOTAÇÃO NO CAMPO NÚMERO DE REFERÊNCIA QUE NÃO CORRESPONDE AO PRESENTE PROCESSO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento desta egrégia Corte Superior, no sentido da obrigatoriedade de constar na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) o número correto do processo de origem no campo número de referência, sob pena de não conhecimento do recurso.*

2. *Precedentes: AgRg no AREsp 299.454/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.05.2013; AgRg no REsp. 1.033.350/PR, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20.03.2013; AgRg no AREsp 225.202/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 17.12.2012; AgRg no AREsp 44.218/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 30.11.2012; AgRg no AREsp 126.541/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 07.08.2012; AgRg no REsp. 1.182.906/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 09.09.2011.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 280.640/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. PENA DE DESERÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 187/STJ.

1. *"A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo". Precedente: AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/02/2010, DJe 18/3/2010* 2. *A comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão. Súmula 187/STJ.

3. A indicação errônea do número do processo na guia de preparo não pode ser tratada como erro escusável, na medida em que impede o reconhecimento da veracidade do recolhimento, inviabilizando a admissão do recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238.764/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2013)

Destarte, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0362295-9

AgRg no
AREsp 420.438 / MG

Números Origem: 0023070070794 00707949620078130023 10023070070794 10023070070794002
10023070070794003 10023070070794004 23070067931 23070070794
707949620078130023

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
LUCAS AZEVEDO DE LIMA
FABIOLA SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : REGIONAL POLIMÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : WILZA NARA TEIXEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
LUCAS AZEVEDO DE LIMA
FABIOLA SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : REGIONAL POLIMÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : WILZA NARA TEIXEIRA CARNEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.